

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

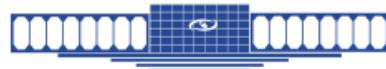
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	6
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	12
ATOS DO PRESIDENTE	12

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 229/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3308/2025

PROTOCOLO: 2800016

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICONADO: CARLOS AUGUSTO BARBOSA LEITE

CARGO DO JURISDICONADO:

TIPO DE PROCESSO: RESCISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por Carlos Augusto Barbosa Leite, em face do Acórdão AC00-621/2024 proferido nos autos do processo TC/7178/2023, que julgou regulares com ressalva a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, aplicando multa ao autor em razão da remessa intempestiva de documentos. O requerente busca desconstituir o julgado, sob o argumento de que o envio das remessas é realizado por técnicos do Poder Executivo, ainda que reconheça sua condição de responsável legal. Requeru, ao final, a concessão de efeito suspensivo em caráter liminar.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025, e do art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o pedido de rescisão constitui medida de caráter excepcional, cabível apenas em hipóteses estritamente delimitadas pela legislação, mediante demonstração inequívoca de erro de fato, violação manifesta de norma jurídica, falsidade documental ou outras causas restritas previstas em lei.

No caso concreto, verifica-se que a peça inaugural não preenche integralmente os pressupostos de admissibilidade exigidos para a espécie, pois não evidencia, de forma clara e objetiva, a ocorrência de qualquer das hipóteses legais de cabimento taxativamente previstas nos incisos I a VI do art. 73 da LC nº 160/2012. O requerente limita sua argumentação à alegação de que o envio das remessas é atribuição de servidores técnicos do Poder Executivo, ainda que reconheça ser o responsável legal pelas contas, o que não constitui elemento novo ou prova inequívoca capaz de desconstituir o julgado, tampouco afasta o dever de supervisão e responsabilidade que lhe é inerente.

Registre-se, por oportuno, que o pedido de rescisão não se presta à rediscussão do mérito da decisão transitada em julgado, devendo ser manejado apenas em situações excepcionais e devidamente comprovadas, sob pena de comprometer os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões administrativas e da autoridade dos julgados desta Corte de Contas.

Desta forma, não se concede efeito suspensivo ao pedido, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos cumulativos previstos no art. 74 da LC nº 160/2012, quais sejam: (i) a relevância do fundamento invocado, e (ii) o risco concreto de lesão irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, os argumentos apresentados não revelam plausibilidade jurídica suficiente para justificar a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, tampouco demonstram a existência de perigo real ou iminente de dano grave ao requerente.

Assim, a concessão do efeito suspensivo - medida de natureza excepcional e restritiva - não encontra amparo fático nem jurídico, razão pela qual deve ser indeferida, preservando-se a autoridade e a eficácia do julgado até ulterior deliberação deste Tribunal.

Dessa forma, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 175, § 6º, inciso I, do RITCE/MS.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.





CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7445/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1147/2025

PROTOCOLO: 2721729

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: BRUNO VAGULA GALINARI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Bruno Vagula Galinari, inscrito no CPF sob o n. 059.498.191-36, filho maior inválido, em decorrência do óbito de Claudineis Galinari, inscrito no CPF sob o n. 517.519.339-20, aposentado no cargo de delegado de polícia, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), por meio da Análise ANA– DFPESOAL–7536/2025 (peça 29), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–9451/2025 (peça 30), acompanhando o entendimento da análise técnica, pronunciando-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatorias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 323/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.767, edição do dia 11 de março de 2025, com fundamento na decisão judicial, conforme Autos n. 0856934-63.2022.8.12.0001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFPESOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Bruno Vagula Galinari, inscrito no CPF sob o n. 059.498.191-36, filho maior inválido, em decorrência do óbito de Claudineis Galinari, inscrito no CPF sob o n. 517.519.339-20, aposentado no cargo de delegado de polícia, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.





Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7476/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21414/2017

PROTOCOLO: 1849572

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017 E PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. MULTA REGIMENTAL. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REVIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária/2017, realizada pelo Município de Sonora, para a função de professor, prorrogada por meio de Termo Aditivo/2017, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito à época.

A presente admissão foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5289/2022, que registrou a contratação temporária de Eliane Paulino da Silva Lima e negou registro à sua prorrogação, bem como apenou o ex-prefeito, Enelto Ramos da Silva, com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão da irregularidade na prorrogação da contratação.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5289/2022, o ex-prefeito de Sonora não recolheu ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação.

Diante da omissão do ex-prefeito do Município de Sonora, Enelto Ramos da Silva, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, na data de 28.1.2025 – CDA n. 679/2025 (peça 34).

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o ex-prefeito de Sonora liquidou a CDA n. 679/2025, conforme o demonstrativo extraído do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 39).

DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito de Sonora, Enelto Ramos da Silva, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a CDA n. 679/2025, referente à multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5289/2022.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do ex-prefeito do Município de Sonora, **Enelto Ramos da Silva**, em relação à **sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5289/2022**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio de Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7442/2025





PROCESSO TC/MS: TC/1797/2021

PROTOCOLO: 2091802

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA / DULCE MARIELE MARTINS SOARES TROPALDI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado através do Acórdão AC01 – 159/2023, que decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, ao gestor Sr. Lucio Roberto Calixto Costa e a pregoeira Sra. Dulce Mariele Martins Tropaldi.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 340 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

1 – Pelo encaminhamento os autos a unidade de Coordenadoria de Serviços Processuais, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. Lucio Roberto Calixto Costa, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Diretoria de Controle Externo, para dar seguimento ao trâmite do processo quanto a multa da Sra. Dulce Mariele Martins Tropaldi.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7443/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7252/2018/001

PROTOCOLO: 2132508

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. SERGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Enelto Ramos da Silva, ex-Prefeito Municipal Sonora, contra a Decisão Singular DSG - G.RC - 3368/2020, proferida nos autos do TC/7252/2018. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 30540/2021 (peça 07).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 80 (oitenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 22 do Processo TC/7252/2018, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2019.





A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 7151/2025 (peça 07), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 7ª PRC – 9554/2025 (peça 08), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que estabelece:

"Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

Dessa forma, a adesão ao REFIS e o pagamento da multa tornam insubstancial o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1617/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/103/2025

PROTOCOLO: 2810895

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/9547/2015, TC/9543/2015, TC/10011/2015, TC/12437/2019, TC/9493/2015, TC/12432/2019, TC/12441/2019, TC/6251/2019, TC/5910/2017, TC/15062/2016, TC/15176/2016, TC/15174/2016, TC/13310/2015 e TC/6443/2019], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.





4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1641/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/107/2025

PROTOCOLO: 2811276

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: DERLEI JOÃO DELEVATTI

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/3403/2007, TC/12099/2019, TC/1221/2019, TC/3993/2020 e TC/11227/2020]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;





c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1624/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/108/2025

PROTOCOLO: 2811278

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/16859/2012]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto ao TC/16859/2012**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.





Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25865/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3491/2024

PROTOCOLO: 2323950

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RÉUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

1. Relatório

Tratam os autos de expediente recursal (fls. 96/106) protocolado em face da Decisão Singular Final de fls. 87/89, que aplicou multa de 8 UFERMS ao ora Recorrente, **Réus Antonio Sabedotti Fornari**, Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos.

O recorrente argumenta, primeiramente, que a remessa intempestiva de documentos não teria ocasionado nenhum prejuízo ao processo licitatório, bem como que não seria decorrente de má-fé.

Sustenta que a orientação desta Corte em outros precedentes teria sido a de ressalva e recomendação em casos nos quais não teria ocorrido dano ao erário, sem a imposição de multa.

Por fim, aduz que a imposição da multa no caso concreto feriria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso, e, no mérito, requer “seja dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão singular final DSF - G.MCM - 6411/2025, para o fim de excluir a multa aplicada ao recorrente;” (fls. 106).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A decisão singular final recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4187, de 01 de outubro de 2025 (fls. 90). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar decisão singular final caberá *agravo interno* no prazo de 15 dias, enquanto o *recurso ordinário* é cabível apenas para impugnação de acórdão de Câmara (art. 69).

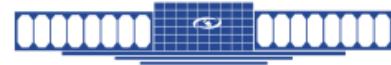
Portanto, como o Recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, elegeu a via recursal inadequada, ao interpor Recurso Ordinário quando deveria ter interposto Agravo Interno.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No caso presente, o expediente foi interposto tempestivamente, dentro do prazo do Agravo Interno, de 15 dias úteis. Igualmente, não há má-fé e o erro não é grosseiro, especialmente considerando ser recente alteração legislativa, de modo que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.





Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar vício ou complementar documentação exigível.

A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente **Réus Antonio Sabedotti Fornari** para que, em 05 (cinco) dias, emende a petição de fls. 447/458, adequando-a ao Agravo Interno (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificadamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação. Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25347/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1887/2023

PROTOCOLO: 2230353

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR (A): RONALDO CHADID

1. Relatório

Tratam os autos de expediente recursal protocolado em face da Decisão Singular Final de fls. 1736/1739, que aplicou multa de 100 UFERMS ao ora Recorrente, **Antonio de Padua Thiago**, Prefeito do Município de Brasilândia à época dos fatos.

O recorrente argumenta, primeiramente, que teria esclarecido nos autos que a ausência de juntada de documentos de contratações anteriores no Estudo Técnico Preliminar original teria ocorrido por mero equívoco formal, e não por uma falha no planejamento.

Alega que foram juntadas nos autos planilhas de jogos de campeonato de 2018 em diante, demonstrando o histórico da estimativa, de modo que o vício apontado teria sido sanado nos próprios autos.

Sustenta que as divergências em relação ao ano de 2021 teriam se dado devido ao contexto da pandemia COVID-19, que teria contraído a demanda e os quantitativos licitados naquele ano.

Aduz que o fato da execução real dos exercícios de 2023 e 2024 ter ficado pouco acima de 50% do quantitativo estimado, sem o pagamento por itens não executados, demonstraria a ausência de prejuízo ao erário.

Argumenta que tanto o procedimento licitatório quanto o contrato teriam sido executados sob a égide da Lei nº 8.666/1993, de modo que não se poderia realizar sua análise sob a égide da Lei nº. 14.133/2021, vez que isto violaria os princípios da confiança legítima e *tempus regit actum*.

Alega que a pesquisa de preços teria sido realizada de acordo com a realidade do mercado, e que o serviço contratado – arbitragem para campeonatos esportivos municipais – se amoldaria ao critério de três cotações distintas tendo em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.





Sustenta que a alegada elevação de 73,33% no valor unitário do contrato teria sido justificada, diante do reajuste natural de preços pós pandemia e da adequação aos novos custos de transporte, hospedagem e alimentação dos árbitros.

Aduz que a tese da contaminação do contrato e dos termos aditivos pela irregularidade no procedimento licitatório seria excessivamente rigorosa. Argumenta que a jurisprudência dos Tribunais de Contas teria evoluído no sentido de mitigar a aplicação irrestrita da teoria da contaminação, sobretudo diante da ausência de prejuízo ao erário.

Por fim, sustenta que o município já teria acolhido a recomendação e promovido as alterações necessárias na redação dos editais futuros, de modo que a sanção de 100 (cem) UFERMS seria desarrazoada e desproporcional à gravidade da infração apontada.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso, e, no mérito, requer o seu provimento, para a "reforma da Decisão Singular Final DSF – G.RC – 5350/2025, para que seja declarada a regularidade do Pregão Presencial n. 080/2022, do Contrato Administrativo n. 003/2023 e de seus termos aditivos, afastando-se a tese de contaminação," (fls. 1757). Subsidiariamente, requer "seja afastada a contaminação do contrato e dos termos aditivos, reconhecendo-se a regularidade da execução contratual, que não gerou prejuízo ao erário; 4. A anulação da multa de 100 (cem) UFERMS aplicada ao recorrente, por sua desproporcionalidade e pela ausência de danos ao erário, dolo ou má-fé." (fls. 1757). Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A Decisão Singular Final recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4181, do dia 25 de setembro de 2025 (fls. 1740). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar decisão singular final caberá *agravo interno* no prazo de 15 dias, enquanto o *recurso ordinário* é cabível apenas para impugnação de acórdão de Câmara (art. 69).

Portanto, como o recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, elegeu a via recursal inadequada, ao interpor Recurso Ordinário quando deveria ter interposto Agravo Interno.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro. No caso presente, conforme certidão de fl. 1745, o expediente foi interposto no dia 30-10-2025, portando, dentro do prazo de 15 dias úteis, que é o prazo legalmente previsto para o agravo interno – e não no prazo de 30 dias previsto para o Recurso Ordinário:

O prazo para cumprimento da intimação é de **15 (quinze) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **08/10/2025**, com término previsto para **30/10/2025**.

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (8):

- 11/10/2025 - Sábado (Final de semana)
- 12/10/2025 - Domingo (Final de semana)
- 18/10/2025 - Sábado (Final de semana)
- 19/10/2025 - Domingo (Final de semana)
- 25/10/2025 - Sábado (Final de semana)
- 26/10/2025 - Domingo (Final de semana)
- 27/10/2025 a 28/10/2025 - Portaria TCE-MS N. 188, de 09 de janeiro de 2025. (Ponto Facultativo)

Considerando ser recente alteração legislativa, em que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação, reputo necessário conceder prazo para a corração do vício.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar vício ou complementar documentação exigível.





A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente **Antonio de Padua Thiago** para que, em 05 (cinco) dias, emende a petição de fls. 447/458, adequando-a ao Agravo Interno (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificadamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Comunicados

Comunicado Nº 8-2025 | Campo Grande | sexta-feira, 05 de dezembro de 2025.

DISPONIBILIZAÇÃO DO NOVO MANUAL DO E-SFINGE

Exercício de 2026

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento de Informações Estratégicas, com base no artigo 2º da Resolução nº 239/2024, comunica aos seus jurisdicionados que foi disponibilizado no portal do e-Sfinge (<https://esfinge-portal.tce.ms.gov.br/>) no card "Manual e-Sfinge – Exercício 2026", atualizado nesta data (05/12/2025).

Maiores informações poderão ser enviadas para o e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Atenciosamente,

Geanlucas Julio de Freitas

Diretor

Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CO/1034/2025

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 007/ 2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Prefeitura Municipal de Corumbá

OBJETO: Cooperação técnica visando a realização de trabalhos de asseguração em conformidade com as Normas Internacionais de Trabalhos de Revisão no Programa de Desenvolvimento Integrado de Corumbá, conforme obrigações assumidas pelo município no Contrato de Empréstimo Nº BRA 16/2014, firmado com o FONPLATA – Banco de Desenvolvimento, com previsão de um investimento estimado no equivalente a US\$ 80.000.000,00, sendo US\$ 40.000.000,00 contribuição FONPLATA, e a contribuição local, equivalente a US\$ 40.000.000,00, aportada pelo Município de Corumbá.

VIGÊNCIA: 02(dois) anos

Valor: sem.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Gabriel Alves Oliveira e Jossiely Godoi da Silva.

DATA: 04/12/2025.

